

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20230102-CMB

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU.

MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO: INEXIGIBILIDADE Nº 001/2023-CMB

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ASSESSORIA JURÍDICA.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS. NATUREZA SINGULAR. CONTRATAÇÃO DIRETA. ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.666/93. PARECER FAVORÁVEL. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise e confecção de Parecer Jurídico o procedimento para contratação direta de empresa especializada para prestação dos serviços de assessoria jurídica em gestão pública à Câmara Municipal de Bujaru/Pa. Atendendo as providências preliminares, foi encaminhado para comprovação os seguintes documentos:

- a) Memorando nº 009/2023/ – CMB, em que solicita a contratação de empresa especializada em gestão pública para prestar serviços de assessoria jurídica à Câmara Municipal de Bujaru;
- b) Documentos diversos;
- c) Despacho informando a existência de dotação orçamentária para contratação;
- d) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira do Ordenador;
- e) Autorização de abertura do processo administrativo;
- f) Portaria nº 001/2023, nomeando a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Bujaru;

Por oportuno, foi realizada a autuação do Processo Licitatório pela CPL, com posterior consulta a esta Assessoria Jurídica sobre a possibilidade de contratação direta

por inexigibilidade de licitação. Por meio dos documentos, é possível identificar todas as Certidões exigidas por lei que autorizam tal contratação.

Este é o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Consagra o inciso II do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, exemplificadamente enumerados no artigo 13 do citado diploma legal, de matéria singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, situação que, em princípio, pode-se enquadrar a pretendida contratação.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

No que se refere à exigência legal da notória especialização prevista no inciso II do artigo 25, verifica-se que a documentação acostada ao processo, assegura o seu atendimento, a teor da seguinte definição expressa no § 1º do artigo em comento:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

§ 1º. Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Inobstante, a configuração da situação de inexigibilidade de licitação para o caso sub examine, por dever de ofício e, sobretudo buscando assegurar que a contratação desse serviço técnico especializado, seja precedida das inarredáveis cautelas para a idônea satisfação da necessidade pública ora identificada. Nesse sentido, verifica-se que a empresa **JEAN SAVIO COSTA SENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, é devidamente registrada na OAB/PA, goza de notória especialização, pela qualificação técnica de seu representante.

O causídico acima presta serviços em diversas municipalidades, especialmente na área do Direito Municipal e Administrativo, o que são comprovados pelos atestados de capacidade técnica, bem como declaração de serviços prestados, além da inexistência de algo que desabone sua conduta.

Para mais, a jurisprudência aponta no sentido de ser lícita a contratação de serviço de advocacia pelos entes públicos por meio de inexigibilidade de licitação, quando resta demonstrada a expertise do causídico a ser contratado.

Outrossim, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, por meio do seu Tribunal de Ética, manifestou-se no sentido de não ferir a ética e nem a Lei 8.666/93, quando presente a condição de notória especialização decorrente de situação pessoal do profissional ou do escritório de advocacia:

Licitação - Inexigibilidade para contratação de advogado - Inexistência de infração - Lei n. 8.666, de 21.06.1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública. Inexigibilidade de licitação para contratação de advogado, para prestação de serviços ou defesa de causas judiciais ou administrativas. Condição de comprovação hábil, em face da natureza singular dos serviços técnicos necessitados, de tratar-se de profissionais ou empresas de notória especialização. Critério aceitável pela evidente inviabilidade de competição licitatória. Pressuposto da existência de necessária moralidade do agente público no ato discricionário regular na aferição da justa notoriedade do concorrente. Inexistência, na lei mencionada, de criação de hierarquia qualitativa dentro da categoria dos advogados. Inexistência de infringência ética na fórmula legal licitatória de contratação de advogados pela administração pública."

O Supremo Tribunal Federal julga que a licitação é inexigível, conforme voto do Ministro Eros Roberto Grau no RE n2 466.705, in verbis:

"Trata-se da contratação de serviços de advogado, definidos pela lei como 'serviços técnicos profissionais especializados', isto é, serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contrato. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo. Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseje contratar é subjetivo; logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (cf. o parágrafo 12 do art. 25 da Lei nº 8.666/93). Ademais, a licitação desatenderia o interesse público na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com quem, embora vencedor da licitação, segundo a ponderação de critérios objetivos, dela não merece mais o elevado grau de confiança."

A doutrina é ainda mais forte nessa direção, conforme demonstram os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, que pontifica:

"[...] a exceção da contratação direta com os profissionais de notória especialização não afronta a moralidade administrativa, nem desfigura a regra da licitação para os demais serviços. Antes a confirma. E atende não só à necessidade, em certos casos, da obtenção de trabalhos altamente exatos e confiáveis, que só determinados especialistas estão em condições de realizar, como também habilita a Administração a obtê-los imediatamente, sem as delongas naturais da licitação, e sem afastar aqueles que, exatamente pelo seu renome, não se sujeitariam ao procedimento competitivo entre colegas" (Contratação de serviços técnicos com profissional ou firma de notória especialização, in Revista de Direito Público nº 232, págs. 32/35).

O Ministro do Supremo Tribunal Federal EROS ROBERTO GRAU, em artigo intitulado "Inexigibilidade de Licitação - Serviços Técnico-Profissionais Especializados - Notória Especialização", publicado na RDP nº 99 (p. 70), discorrendo sobre a

singularidade do serviço de advogado, pontificou que "singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização".

Certamente, como bem apontado pelo insigne Ministro, a confiabilidade no serviço em questão é requisito que deve ser considerado no ato da contratação, porquanto um advogado que não atue de forma contundente não só em causas ordinárias, mas também nas ações que requerem experiência, como aquelas típicas do Direito Municipal, não terá a confiabilidade da Administração para promovê-las.

A Câmara Municipal de Bujaru necessita de profissional de Direito com gabarito para acompanhá-lo e assessorá-la, além da emissão de pareceres que demandem exploração de tema técnico-especializado.

Assim sendo, a singularidade do serviço advocatício afasta a regra geral do processo licitatório no caso em tela. Sendo assim, entende-se que a notória especialização, para efeito de exonerar a administração de prévia licitação para a contratação dos serviços, tem como critério básico o perfil da profissão da advocacia e a intelectualidade do prestador de serviços, na forma do Inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93.

Há entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, quanto à singularidade do objeto desses serviços, haja vista disposição expressa do Estatuto da advocacia em referência a singularidade da contratação desses profissionais, somado a notória especialização, atrai a inexigibilidade de licitação.

Por fim, se a empresa a ser contratada possui um trabalho sério e competente, criando respeitabilidade no seu meio, está apta a ser enquadrada como prestadora de serviços jurídicos eventuais para a Administração Pública, sem que haja colisão com o ordenamento repressivo, ou ferimento da legalidade. A lei permite a contratação direta, sendo que tal inexigibilidade de licitação ecoa tanto na esfera judicial como na administrativa.

Pelo exposto, considerando a inviabilidade de certame competitivo para aferição da melhor prestação de serviço advocatício, em total sintonia com o posicionamento do STF e dos precedentes judiciais e administrativos narrados anteriormente, opino pela viabilidade da inexigibilidade de licitação para a contratação do escritório **JEAN SAVIO COSTA SENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no artigo 25 da Lei 8.666/93, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, bem como estando inviável o procedimento competitivo pelos motivos já apresentados, manifestamo-nos favoráveis à legalidade da Inexigibilidade de Licitação em comento e posterior contratação do Escritório **JEAN SAVIO COSTA SENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, para prestar os serviços objeto do contrato, tendo em vista que preenche todos os requisitos exigidos na lei para a referida inexigibilidade.

É o parecer.

Bujaru/Pa, 10 de janeiro de 2023.

PATRICK DE DEUS
ADVOGADO
OAB/PA – 33.550